

## ANEXO

### **Regulamento do curso de formação específico para integração de trabalhadores na carreira especial de inspeção, aplicável à Inspeção Regional da Saúde**

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração de trabalhadores na carreira especial de inspeção, a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção Regional da Saúde (IReS), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/A, de 15 de junho.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados, na sequência de procedimento concursal de recrutamento para a ocupação de postos de trabalho previstos nos quadros regionais de ilha, afetos à IReS e caracterizados pela integração na carreira especial de inspeção, nos termos previstos no artigo anterior.

#### Artigo 3º

##### **Duração e fases do curso**

O curso de formação específico tem a duração de seis meses, compreendendo as seguintes fases:

- a) Formação teórica; e
- b) Formação em contexto de trabalho.

#### Artigo 4º

##### **Formação teórica**

1 – A fase de formação teórica tem a duração de dois meses e visa proporcionar aos trabalhadores:

- a) Conhecimentos sobre os aspetos orgânico e funcional da IReS e sobre as atividades de auditoria, inspeção e fiscalização desenvolvidas por esta, no setor da saúde, bem como uma visão dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspeção, em geral, e das regras e boas práticas aplicáveis à atuação da IReS, em especial;
- b) Conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de inspeção, considerando as várias matérias em que incide a sua ação, nos domínios de intervenção da IReS, bem como conhecimento dos respetivos suportes legais e metodológicos aplicáveis.

2 – A formação teórica consiste no desenvolvimento de ações de formação, por módulos, de frequência obrigatória pelos trabalhadores e que abrangem, designadamente, o conjunto de conteúdos constante de anexo ao presente regulamento.

#### Artigo 5º

##### **Avaliação da formação teórica**

1 – A fase de formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos, cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

2 – O resultado da avaliação referida no número anterior é dado a conhecer aos trabalhadores pelo júri.

#### Artigo 6º

##### **Formação em contexto de trabalho**

1 – A fase de formação em contexto de trabalho tem a duração de quatro meses e visa desenvolver as capacidades dos trabalhadores para o desempenho das funções inerentes aos respetivos postos de trabalho, pressupondo a sua intervenção em ações, nos vários domínios de atuação da IReS.

2 – A formação em contexto de trabalho consiste no exercício de funções supervisionado pelo orientador de curso e realiza-se através da participação dos trabalhadores nas várias fases das atividades de inspeção desenvolvidas pela IReS, mediante a sua integração em equipas constituídas para o efeito.

#### Artigo 7º

##### **Avaliação da formação em contexto de trabalho**

1 – Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, o júri procede à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelos trabalhadores, nesta fase do curso.

2 – Os critérios e fatores de apreciação e ponderação, bem como a fórmula classificativa a utilizar, são aprovados por despacho do inspetor regional da saúde e dados a conhecer aos trabalhadores antes do início do curso de formação específico.

3 – A avaliação da formação em contexto de trabalho é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 – O resultado da avaliação referida nos números anteriores é dado a conhecer aos trabalhadores pelo júri.

#### Artigo 8º

##### **Avaliação e ordenação final**

1 – A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 5º, com uma ponderação de 30%, e da classificação

obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior, com uma ponderação de 70%.

2 – A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista única final, de acordo com a referida escala classificativa.

3 – A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica;

c) Persistindo a igualdade, pela classificação final obtida no procedimento concursal de recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 – Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

5 – O projeto de lista única de classificação e ordenação final é notificado aos trabalhadores pelo júri, no prazo de dez dias após a conclusão do curso e nos termos do n.º 3 do artigo 30º e dos n.os 1 a 4 do artigo 31º da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro, para efeitos de audiência dos interessados.

6 – No prazo de cinco dias após a conclusão da audiência dos interessados, a lista única final é submetida a homologação do inspetor regional da saúde ou do membro do Governo Regional responsável pela IReS, quando aquele seja membro do júri.

7 – A lista homologada é notificada aos trabalhadores, nos termos do n.º 3 do artigo 30º da mencionada Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro.

#### Artigo 9º

##### **Júri e orientador de curso**

1 – O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente a articulação e coordenação dos seus vários intervenientes, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado para o efeito por despacho do inspetor regional da saúde, o qual pode coincidir com o júri do período experimental em que se integra o referido curso.

2 – Compete, ainda, ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 7º, e respetiva submissão à aprovação do inspetor regional da saúde.

3 – A constituição, composição e funcionamento do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro.

4 – Deve ser designado, por despacho do inspetor regional da saúde, um orientador do curso de formação específico, em regra de entre os membros do júri, ao qual incumbe proceder ao acompanhamento direto dos trabalhadores, no âmbito do curso, designadamente, assegurando-lhes a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 – O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.